

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Luzinete Bernardo da Silva

Adv.: Ana Paula Fritsch Perazolo Custodio (133570-SP-D)

Corrigendo: Sofia Lima Dutra

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão. A impugnação apresentada no processo original não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Luzinete Bernardo da Silva, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Sofia Lima Dutra, nos autos da reclamação trabalhista 0174900-39.2008.5.15.0001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Campinas, em que a corrigente figura como reclamante.

Argumenta que na fase de conhecimento da aludida ação foi determinada a sua imediata reintegração ao emprego, conforme estabelecido na r. sentença e confirmado pelo v. acórdão.

Sustenta que o Juízo corrigendo, por meio da r. decisão homologatória de cálculos, não procedeu aos atos de reintegração, em nítido desrespeito aos limites da condenação.

Afirma que impugnou a retrocitada decisão e insistiu na sua reintegração, o que sequer foi apreciado na origem.

Alega ter havido "error in procedendo" e afronta à coisa julgada, assim como aos princípios da celeridade e da razoabilidade.

Requer a concessão de liminar visando à suspensão do ato impugnado, assim como a procedência da correição parcial para que seja expedida a ordem judicial de reintegração e instaurado o procedimento administrativo de apuração da falta praticada pela d. Magistrada corrigenda.

Por fim, pretende os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos (fls. 4-41).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a

correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, a corrigente tomou ciência da r. sentença homologatória de cálculos às fls. 34-35, que deixou de providenciar a sua imediata reintegração ao emprego, em 03.06.2013, conforme se depreende da notificação à fl. 36.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 06.09.2013 (fl. 02), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Acrescento, por oportuno, que o prazo previsto no retrocitado dispositivo tem início com a ciência da decisão original e não daquela que aprecia a impugnação apresentada pela parte interessada no Juízo de origem - na hipótese dos autos, 28.08.2013 (fl. 41).

Por último, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a corrigente não detém interesse, uma vez que não há fixação de despesas e/ou custas processuais no caso "sub judice".

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041526.0915.801122